

INFORMATIVO



ABEArb

Associação Brasileira de Estudantes de Arbitragem

EDIÇÃO 2025

19/12/2025

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	2
DIRETORIA GESTÃO 2025	3
EXPEDIENTE.....	3
APRESENTAÇÃO	4
ARBITRAGEM NO JUDICIÁRIO	5
Suspensão de liminar em arbitragem: o caso Iguá.....	5
Financiamento de litígios no Brasil em 2025: decisões relevantes no Poder Judiciário.	6
Ações anulatórias de sentenças arbitrais no STJ em 2025	7
LEGISLAÇÕES	12
Lei nº 15.040/2024	12
Projeto de Lei Complementar nº 124/2022	12
Projeto de Lei nº 6054/2025	12
Projeto de Lei nº 4/2025 (Reforma do Código Civil)	12
REGULAMENTOS	14
Centro Brasileiro de Arbitragem e Mediação (CBMA).....	14
Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comercio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) ..	15
Câmara do Mercado da B3 (CAM-B3).....	16

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDANTES DE ARBITRAGEM

DIRETORIA | GESTÃO 2025

Presidente:

Vitória de Oliveira Passini

Diretores:

Bruno Gabriel Arnold

Leticia Leles

Lucas dos Anjos

Vitória Almeida

EXPEDIENTE

Coordenação Geral

Bruno Gabriel Arnold

Redação e Pesquisa

Anna Florença Barbi Calixto

Bruno Gabriel Arnold

Davi Ferreira Avelino Santana

Mariane Amorim

Júlia Lopes de Almeida

Samuel Patrocínio Ferreira Costa

APRESENTAÇÃO

O Informativo ABEArb inaugura um projeto institucional voltado à divulgação e à sistematização de temas relevantes relacionados à arbitragem. A iniciativa busca criar um espaço de circulação de informações e de exposição de discussões contemporâneas que permeiam a área, contribuindo para o fortalecimento do debate acadêmico e profissional.

Nesta edição, o Informativo concentra-se especialmente em três eixos temáticos: (i) discussões relevantes no âmbito do poder judiciário que dialogam com a arbitragem; (ii) iniciativas legislativas e alterações normativas com potencial impacto sobre a prática arbitral; e (iii) regulamentos e atualizações institucionais de câmaras de arbitragem. A seleção desses temas reflete a preocupação em oferecer uma visão panorâmica e atualizada dos fatores que influenciam o desenvolvimento da arbitragem.

A proposta desta publicação não é esgotar os temas abordados, tampouco atribuir-lhes qualquer juízo de valor ou qualificação definitiva. Ao contrário, o Informativo tem por finalidade incentivar reflexões sobre assuntos de potencial interesse para estudantes e profissionais da arbitragem.

Ressalta-se que o Informativo ABEArb possui caráter exclusivamente informativo e descritivo. As discussões aqui apresentadas não refletem posicionamentos institucionais da ABEArb, que, enquanto associação, não adota ou endossa entendimentos jurídicos específicos sobre os temas tratados. Qualquer interpretação do conteúdo deve ser realizada à luz do propósito de divulgação de informações e de estímulo ao debate qualificado.

Esta edição foi elaborada pelos Embaixadores da ABEArb e submetida à revisão da Diretoria Acadêmica, em consonância com o compromisso da Associação com a formação contínua e a difusão responsável do conhecimento jurídico.

Desejamos uma boa leitura!

ARBITRAGEM NO JUDICIÁRIO

Suspensão de liminar em arbitragem: o caso Iguá

Por: Samuel Patrocínio Ferreira Costa

RESUMO: Entes públicos estaduais ajuizaram Incidente de Suspensão de Liminar para afastar os efeitos de tutela de urgência concedida por árbitro de emergência em arbitragem envolvendo contrato de concessão. O caso evidencia a controvérsia sobre a possibilidade de utilização de mecanismos próprios da jurisdição estatal para interferir em decisões arbitrais, especialmente em arbitragens com a Administração Pública.

O caso:

Em fevereiro de 2025, o Estado do Rio de Janeiro e a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGERNERSA manearam Incidente de Suspensão de Liminar nº 0011523-33.2025.8.19.000 perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, buscando sustar os efeitos da tutela de urgência concedida por árbitro de emergência em procedimento arbitral administrado pela CAMARB.

A medida arbitral havia sido requerida pela Concessionária Iguá Rio de Janeiro S.A., que pretendia suspender a exigibilidade de parcela da outorga fixa prevista no Contrato de Concessão, até a prolação de sentença arbitral definitiva sobre o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

O pedido de tutela de urgência foi regularmente recebido pela Presidência da CAMARB, que reconheceu o preenchimento dos requisitos formais e materiais para a instauração do procedimento de árbitro de emergência.

O árbitro de emergência deferiu o pedido liminar para autorizar o depósito da quantia controvertida e suspender os efeitos da mora previstos contratualmente, bem como aqueles constantes dos arts. 394 e seguintes do Código Civil, além de outras consequências legais ou contratuais.

O incidente de suspensão de liminar, mecanismo processual excepcional previsto na Lei nº 8.437/1992, permite a suspensão de execução de liminar proferidas contra o Poder Público quando presentes manifesto interesse público, flagrante ilegitimidade ou risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Trata-se de instrumento concebido para o exercício interno da jurisdição estatal, de uso exclusivo da Fazenda Pública.

Com base nesse instituto, os entes públicos levaram a controvérsia à jurisdição estatal, por meio do incidente de suspensão de liminar, buscando afastar os efeitos da decisão do árbitro de emergência e viabilizar a transferência do montante para suas contas bancárias.

Entre os fundamentos apresentados, destaca-se a alegação de violação ao Decreto Estadual nº 46.245/2018, segundo a qual pedidos de tutela provisória pré-arbitral estariam submetidos, de forma imperativa, ao crivo do Poder Judiciário, conforme o art. 4º, IV, do referido Decreto. Sustentou-se, assim, que a utilização do procedimento de árbitro de

emergência implicaria expansão indevida do escopo da arbitragem e afronta ao regime jurídico aplicável aos entes públicos, configurando usurpação de competência judicial.

O pedido, contudo, não foi objeto de apreciação pelo Presidente do TJRJ, uma vez que as partes firmaram composição, o que levou à extinção do processo judicial na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Ainda assim, a própria formulação do incidente ilumina aspecto sensível da relação entre Administração Pública e arbitragem: a aplicação de mecanismos próprios da Administração Pública na jurisdição arbitral. O episódio funciona como um sinal de alerta para arbitragens envolvendo entes públicos, evidenciando a necessidade de vigilância quanto à importação de expedientes estranhos ao modelo arbitral brasileiro e potencialmente capazes de fragilizar a autoridade da jurisdição arbitral.

Sugestões de leituras:

- CONIMA. Nota Técnica do CONIMA – Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem sobre o descabimento do incidente de suspensão previsto na Lei n. 8.437/92 como meio de impugnação de decisões liminares proferidas em sede arbitral, 2025. Disponível em: <https://conima.org.br/wp-content/uploads/2025/03/Nota-tecnica-suspensao-de-liminar-1.pdf>.
- MUNIZ, Joaquim de Paiva; BONIZZI, Marcelo José M.; FERREIRA, Olavo José A. V. Arbitragem e Administração Pública: temas polêmicos. Ribeirão Preto: Migalhas, 2018.
- TALAMINI, Eduardo. Competência-competência e as medidas antiarbitrais pretendidas pela Administração Pública. In: Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 127-153, jul./set., 2016.

Financiamento de litígios no Brasil em 2025

Por: **Mariane Amorim**

RESUMO: O ano de 2025 foi de tensões, amadurecimento e mudança de patamar no debate sobre financiamento de litígios. O próximo passo exigirá precisão técnica, sensibilidade econômica e compreensão profunda do papel que o financiamento desempenha não apenas na arbitragem, mas no próprio acesso à justiça.

O cenário:

O financiamento de litígios, ou *third-party funding*, foi por muito tempo visto como uma prática em expansão, especialmente no ambiente arbitral e em disputas empresariais de alto valor. Em 2025, a prática passou a enfrentar questionamentos estruturais no ordenamento brasileiro, decorrentes de decisões judiciais que evidenciaram camadas de complexidade.

O evento de maior repercussão ocorreu em fevereiro de 2025, quando a 18ª Câmara Cível do TJMG decidiu que a cessão de direitos decorrentes de uma arbitragem financiada por terceiros poderia configurar fraude à execução quando realizada após o ajuizamento de uma demanda contra o cedente. Embora a decisão tenha como fundamento a proteção de credores e a vedação ao esvaziamento patrimonial, ela acabou por atribuir ao financiamento

de litígios um potencial ilícito que não corresponde, em essência, à natureza econômica dessa operação. Em mercados emergentes, o *third-party funding* é justamente o recurso que permite que empresas endividadas litiguem e busquem ressarcimento de créditos relevantes. Assim, a tensão entre a necessidade de ressarcimento de créditos e a regularidade da cessão de parte destes ao terceiro financiador é tema que merece atenção, em especial à luz da distinção conceitual entre a cessão de crédito litigioso e o financiamento de litígios.

Em outra ocasião, poucos meses antes, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de exibição de contratos de financiamento de litígios quando relevantes para o deslinde da controvérsia, em decisão no REsp nº 2171569-SP, originado no Tribunal de Justiça de São Paulo. Embora o caso não tivesse como foco a regulação do *funding*, o entendimento aponta para uma ampliação de exigências de transparência. Essa tendência dialoga com boas práticas internacionais, que exigem algum grau de divulgação para fins de conflitos de interesse em arbitragens. Ainda, a decisão aponta para o avanço de uma prática responsável quanto ao financiamento de terceiros no Brasil.

Expectativas de mudanças legislativas:

Em abril de 2025, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.384/2025, que tem por objeto a disciplina da atividade de financiamento de litígios no Brasil. Atualmente, o tema é regulado por normas pontuais e pelo que é acordado caso-a-caso pelas partes, sem limites impostos por legislação específica. O texto do projeto aborda o financiamento de litígios e a cessão de créditos litigiosos, tratando de aspectos conceituais e de seus efeitos processuais e patrimoniais.

Em síntese, o financiamento de litígios permanece pendente de apreciação legislativa específica e de consolidação de entendimentos jurisprudenciais. Nesse contexto, o Projeto de Lei em tramitação evidencia que o tema adquiriu relevância institucional.

A regulação adequada da prática tem o potencial de reduzir incertezas e fomentar o seu uso no mercado nacional. A título de exemplo, a futura lei poderá estabelecer distinções relevantes entre o financiamento de litígios e a cessão de créditos litigiosos, contribuindo para o correto enquadramento da matéria em decisões futuras, bem como fixar critérios mínimos de transparência, promovendo maior previsibilidade e segurança jurídica.

Sugestões de Leitura:

- TJMG, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.000.23.268860-6/001, rel. Des. Marcelo de Oliveira Milagres, j. 13.08.2024.
- Projeto de Lei nº 4.384, de 2025. Dispõe sobre a criação da atividade de financiamento de litígios. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2025.
- STJ, REsp n. 2.171.569/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.
- CASADO FILHO, Napoleão. Arbitragem e Acesso à Justiça: o novo paradigma do third party funding. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NUNES, Thiago Marinho. *O terceiro financiador na arbitragem e fraude à execução*. Migalhas, coluna Arbitragem Legal, publicada em 28 de outubro de 2025.

Ações anulatórias de sentenças arbitrais no STJ em 2025

Por: *Davi Ferreira Avelino Santana*

RESUMO: Neste ano, quatro Recursos Especiais delinearam o alcance do controle judicial sobre a arbitragem: o REsp 2.179.459-GO fixou que pedido de esclarecimentos suspende e reinicia integralmente o prazo decadencial da ação anulatória; o REsp 2.160.576-SP declarou nulo procedimento decidido por tribunal arbitral incompleto; o REsp 2.208.537-PI preservou a força da cláusula compromissória e admitiu a condução virtual dos atos; e o REsp 1.799.210-PR tratou da inércia da parte no cumprimento de diligências.

1. REsp 2.179.459-GO, a interrupção do prazo decadencial por pedido de esclarecimentos:

Em 22 de abril de 2025 foi julgado o REsp 2.179.459-GO, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi. Discutiu-se a fluência do prazo decadencial de noventa dias previsto no art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem: determinar se a contagem principia com a notificação da sentença arbitral propriamente dita ou com a comunicação da decisão que resolve o pedido de esclarecimentos, mesmo se esse pleito restar rejeitado e não acarretar alteração dispositiva substancial.

O juízo estadual inicialmente reconheceu decadência, mas, em embargos declaratórios com efeito infringente, declarou tempestiva a ação anulatória ajuizada pelos vencidos. Agravada, a decisão foi mantida pelo TJ-GO, sustentando que o prazo se reinicia após publicação da resposta arbitral ao pedido de esclarecimentos. Contra esse entendimento a parte condenada manejou Recurso Especial, arguindo violação ao art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem, ao art. 18 da mesma lei e ao art. 207 do Código Civil, além de negativa de prestação jurisdicional. O Agravo em Recurso Especial foi provido em juízo de admissibilidade, ensejando julgamento de mérito pela Terceira Turma.

A Corte entendeu que o pedido de esclarecimentos, previsto no art. 30 da Lei de Arbitragem, detém natureza de aditamento formal à sentença e, por força da literalidade do art. 33, § 1º, suspende o curso do prazo decadencial, que se reinicia integral, não havendo exigência de acolhimento do pedido nem de modificação da parte dispositiva; bastou a formulação tempestiva do requerimento para que o lapso fosse interrompido.

O voto condutor rejeitou a alegada omissão, assinalando prestação jurisdicional exaustiva; destacou que a Lei 13.129, de 2015, positivou entendimento doutrinário preexistente, segundo o qual o prazo decadencial volta a correr após a ciência inequívoca do desdobramento aclaratório.

Sugestões de leituras:

- ALVES, Rafael Francisco. Sentença Arbitral. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coord.). Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-7.4. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/160617115/v2/page/RB-7.4>. Acesso em: 13 jul. 2025.

- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 399-404.
- WEBER, Ana Carolina. Da Sentença Arbitral. In: WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira (Coord.). Lei de Arbitragem Comentada: lei nº 9.307/1996. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-1.8. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/307807290/v1/page/RL-1.8>. Acesso em: 13 jul. 2025.

2. REsp 2.160.576-SP, devido processo legal e deserção:

Em 5 de maio de 2025 foi julgado o REsp 2.160.576-SP, sob relatoria da Min. Daniela Teixeira. A controvérsia emerge de contrato de EPC para implantação de usina fotovoltaica no interior paulista. Previa-se solução de litígios perante tribunal arbitral tripartite. Após a fase postulatória, um dos árbitros, procurador federal em exercício na AGU, retirou-se abruptamente em razão de impedimento imposto por regulamentação interna superveniente. Os dois árbitros remanescentes remeteram às partes redação intitulada “minuta de sentença”, sem esclarecimento sobre a deserção de um dos árbitros nem da necessidade de substituição. Foi ajuizada ação anulatória, que declarou nulos todos os atos praticados após as peças iniciais.

O Recurso Especial foi interposto com alegações de violação aos arts. 18; 21, § 2º; 22, § 5º; 26, parágrafo único; 32, II e VIII; e 33 da Lei de Arbitragem, bem como ao art. 281 do CPC, sustentando que: não houve sentença arbitral passível de anulação; caberia ao novo tribunal deliberar sobre convalidação de provas; e a deserção não comprometeria a regularidade do procedimento. O TJ-SP mantivera a nulidade com fundamento em quebra do devido processo legal e ausência de colegialidade. Ante a multiplicidade de fundamentos constitucionais não impugnados, a Terceira Turma negou provimento ao recurso, aplicando as Súmulas 7 e 126 do STJ.

Através da *ratio decidendi* extrai-se três pontos importantes. O entendimento foi de que houve violação do devido processo legal: a deserção do árbitro, aliada ao silêncio dos demais sobre fato decisivo, configurou quebra da garantia de colegialidade e afrontou os princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem; tais vícios compeliram a anulação de todos os atos subsequentes, nos termos do art. 32, VIII. Segundo, necessário observar os limites do Recurso Especial: a Corte assinalou que revisitar prova ou requalificar fatos excederia o âmbito do art. 105, III, “a” e “c” da Constituição. O acórdão paulista apoiara-se em fundamentos de matriz constitucional e infraconstitucional, sem impugnação concomitante por Recurso Extraordinário; daí a barreira da Súmula 126. Por fim, inaplicabilidade do art. 281 do CPC: a alegação de nulidade sequencial foi refutada, pois a deserção contaminou a integridade do contraditório, circunstância que torna irrelevante eventual aproveitamento de atos anteriores.

Sugestões de leitura:

- LEMES, Selma Ferreira. A independência e a imparcialidade do árbitro e o dever de revelação. Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo, v. 7, n. 26, p. 21-34, jun. 2010. Disponível em: <https://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-rba-0726003-n>. Acesso em: 13 jul. 2025.

- MAIA, Alberto Jonathas. Tribunais arbitrais incompletos: desafios e soluções na composição dos painéis arbitrais. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 83, n. 21, p. 73-82, dez. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/385627478_Tribunais_Arbitrais_Incompletos_de_safios_e_solucoes_na_composicao_dos_paineis_arbitrais. Acesso em: 13 jul. 2025.
- SESTER, Peter Christian. Comentários à Lei de arbitragem e à legislação extravagante. São Paulo, Quartier Latin, 2020, p. 355-356.

3. REsp 2.208.537-PI, competência-competência e virtualidade:

Em 15 de maio de 2025 foi julgado o REsp 2.208.537-PI, sob relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti. A sociedade-alvo do pacto de compra e venda de quotas sociais, na qualidade de interveniente anuente, instaurou arbitragem perante o CBMA a fim de ver reconhecido o inadimplemento contratual, aplicar multa e assegurar perdas e danos, quando os vendedores alienaram os imóveis a terceiro. A sentença arbitral acolheu integralmente os pedidos. Inconformados, vendedor e fiadoras ajuizaram ação anulatória no TJ-PI, que acolheu a demanda e declarou nula tanto a sentença como a própria convenção de arbitragem. Daí o Recurso Especial.

A Quarta Turma repeliu a tese de ilegitimidade, pois a interveniente anuente não se limitou a assinar, mas efetivamente integrou o contrato, figurando como beneficiária direta do direito de preferência. Negar-lhe a qualidade para demandar equivaleria a subverter a segurança jurídica, pois o mesmo Judiciário já extinguiu execução anterior justamente em razão da cláusula compromissória contida no contrato.

A Corte pormenorizou que a Ordem Processual nº 10 fixara lapso de sessenta dias, ulteriormente prorrogado pela Ordem nº 11 antes da fluência final, com ciência inequívoca das partes por via eletrônica. Na linha da instrumentalidade das formas, o acórdão reiterou que comunicações por correio eletrônico satisfazem a finalidade do ato na ausência de prejuízo, afastando a intempestividade arguida, em raciocínio ancorado nos arts. 11, III; 21; e 23 da Lei de Arbitragem.

Além disso, ainda que Brasília constasse como local indicado como sede da arbitragem, foi reconhecido inexistir norma legal ou pactuada que exija prolação presencial. Proferida a decisão em ambiente virtual, manteve-se a vinculação territorial para fins de “sede jurídica”, de modo que não se configurou ofensa ao art. 26, IV, da Lei de Arbitragem.

Foi advertido que a nulidade por suspeição alegada se revestia de natureza relativa: a parte deve argui-la na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (art. 148, § 1º, do CPC). Os impugnantes silenciaram durante o procedimento e apenas suscitaram o tema após contrarrazões, configurando comportamento contraditório. Ademais, vínculos acadêmicos genéricos entre árbitros e advogados do escritório vencedor situam-se na zona de “lista verde” das Diretrizes da IBA, não bastando para fulminar a sentença. Exige-se fato não revelado capaz de extinguir a confiança legítima, o que não se demonstrou.

Sugestões de leitura:

- TIMM, Luciano Benetti; SILVA, Rodrigo Tellechea. O acordo de acionistas e o uso da arbitragem como forma de resolução de conflitos societários. Revista Brasileira de Arbitragem, Porto Alegre, v. 4, n. 15, p. 27-42, set. 2007. Disponível em:

<https://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-rba-0415003-n>. Acesso em: 13 jul. 2025.

- HUCK, Hermes Marcelo. As táticas de guerrilha na arbitragem. *In*: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 311-316.
- CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-9.3. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/RB-9.3>. Acesso em: 13 jul. 2025.

4. REsp 1.799.210-PR, inércia da parte no cumprimento de diligências:

Em 1 de setembro de 2025 foi julgado o REsp 1.799.210-PR, sob relatoria do Min. Raul Araújo. O STJ manteve o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito em ação anulatória de sentença arbitral, em razão do reiterado descumprimento, pelas autoras, das determinações judiciais para emenda da inicial, consistentes na juntada de documentos devidamente traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado, não obstante a concessão de múltiplas oportunidades e sucessivas suspensões processuais ao longo de período superior a um ano.

As autoras obtiveram sucessivas suspensões do processo para viabilizar a tradução da documentação, tendo o magistrado reiterado, por diversas vezes, a necessidade de regularização do feito, mas, mesmo após mais de um ano do ajuizamento da ação, a documentação permaneceu incompleta, sendo juntadas traduções parciais e fragmentadas.

O STJ afirmou que o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil impõe o indeferimento da inicial quando a parte, mesmo intimada com precisão acerca das irregularidades, permanece inerte ou cumpre a diligência de modo incompleto, de modo que não se possa imputar ao órgão jurisdicional qualquer cerceamento defensivo. Diante disso, concluiu inexistir qualquer violação aos princípios da primazia do julgamento do mérito, do contraditório ou da ampla defesa.

Sugestões de leitura:

- BOZZO, Guilherme Tambarussi. Inatividade das Partes no Processo Civil Brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2017.
 - RODRIGUES, Flávia Benzatti Tremura Polli. Contumácia e Revelia na Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 11, n. 42, p. 15-34, jun. 2014. Disponível em: <https://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-rba-1142003-n>. Acesso em: 15 dez. 2025.
 - LESSA NETO, João Luiz. Notas sobre a revelia e a contumácia no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, São Paulo, v. 261, p. 87-116, nov. 2016.
-

LEGISLAÇÕES

Lei nº 15.040/2024

Por: Anna Florença Barbi Calixto e Júlia Lopes de Almeida

A Lei nº 15.040/2024, novo marco legal dos seguros, entra em vigor em dezembro de 2025 após um ano de *vacatio legis*. O diploma incentiva o uso de métodos adequados de resolução de disputas no âmbito dos contratos de seguros, dentre eles a arbitragem, a ser feita no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro. Ademais, obriga a autoridade fiscalizadora a disciplinar a divulgação dos conflitos e decisões, que será obrigatória, anônima e em repositório público, conforme disposto no seu art. 129:

Art. 129. Nos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, poderá ser pactuada, mediante instrumento assinado pelas partes, a resolução de litígios por meios alternativos, que será feita no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora disciplinará a divulgação obrigatória dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares, em repositório de fácil acesso aos interessados.

Projeto de Lei Complementar nº 124/2022

Por: Anna Florença Barbi Calixto e Júlia Lopes de Almeida

Outro avanço relevante foi a aprovação, em 11 de novembro 2025, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar nº 124/2022, que altera o Código Tributário Nacional, estabelecendo novas diretrizes relativas à solução de controvérsias. A proposição, que atualmente aguarda apreciação pelo Senado Federal, prevê a regulamentação da arbitragem especial tributária e aduaneira no país.

Projeto de Lei nº 6054/2025

Por: Bruno Gabriel Arnold

Apresentação do PL nº. 6054/2025, em 1º de dezembro de 2025, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre normas gerais sobre mediação e arbitragem no âmbito das relações de consumo e instituir o Programa Nacional de Câmaras de Mediação e Arbitragem de Defesa do Consumidor (PNCMA). A proposta pode representar um novo capítulo para a arbitragem em relações de consumo.

Para acompanhar a tramitação e o teor completo desse projeto, veja o [registro oficial no site da Câmara dos Deputados](#).

Projeto de Lei nº 4/2025 (Reforma do Código Civil)

Por: Bruno Gabriel Arnold

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, que propõe uma ampla atualização do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), conta com algumas alterações estruturais em temas contratuais e de responsabilidade civil que podem repercutir na arbitragem ao redefinir conceitos e regras de contratos privados.

Além disso, o projeto amplia as referências expressas ao instituto, superando o tratamento atualmente concentrado no art. 206, III, e nos arts. 851 e 853 do diploma vigente.

A proposta introduz menções diretas à arbitragem em diversos dispositivos, entre eles os arts. 997, IX, 1.010, §2º, 1.032, §3º, que passam a disciplinar, em diferentes contextos, a possibilidade de resolução de disputas societárias por meio arbitral.

Dentre as alterações, destaca-se a previsão do art. 997, IX, segundo a qual o contrato social deverá indicar se as disputas entre sócios e entre sócios e a sociedade serão resolvidas por arbitragem. Na prática, a alteração desloca o regime atualmente baseado no silêncio contratual, no qual a adoção da arbitragem depende de manifestação positiva das partes (*opt-in*), para um modelo que exige manifestação expressa quanto à utilização ou não do método arbitral no contrato social.

As modificações permanecem em tramitação legislativa e, se aprovadas, integrarão o regime normativo da arbitragem societária no direito brasileiro. O PL 4/2025 ainda está sendo analisado no Congresso e pode sofrer modificações; seu texto completo e a tramitação podem ser consultados no [portal do Senado](#).

REGULAMENTOS

No período compreendido entre o final de 2024 e todo o ano de 2025, algumas das principais instituições arbitrais do país promoveram – ou iniciaram formalmente – processos de revisão e atualização de seus regulamentos de arbitragem.

Dentre as atualizações de maior relevância, citam-se: (i) a atualização do Regulamento de Arbitragem do Centro Brasileiro de Arbitragem e Mediação (CBMA), que promoveu mudanças substanciais em relação ao seu antigo regulamento, vigente desde 2013; (ii) a atualização do Regulamento de Arbitragem do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comercio Brasil Canadá (CAM-CCBC), que, por sua vez, introduziu mudanças no seu antigo regulamento de 2022, sobretudo, na regulação do procedimento de impugnação de árbitro; e (iii) a abertura de consulta pública para atualização do Regulamento de Arbitragem da Câmara do Mercado da B3 (CAM-B3), que, atualmente, possui regulamento vigente desde 2011.

Centro Brasileiro de Arbitragem e Mediação (CBMA)

Por: Anna Florença Barbi Calixto e Júlia Lopes de Almeida

Em 02 de janeiro de 2025, o Centro Brasileiro de Arbitragem e Mediação (CBMA) publicou [seu novo regulamento de arbitragem](#), vigente a partir da referida data e aplicável aos procedimentos instituídos após a sua publicação.

Principais alterações:

O novo regulamento trouxe diversas inovações em relação ao antigo, publicado antes mesmo da reforma da lei, no ano de 2013. A nova regulação, conforme declaração do CBMA, busca reafirmar o compromisso com a transparência, eficiência e excelência, e traz disposições alinhadas às práticas de outras instituições arbitrais nacionais:

Comunicação eletrônica:

Os artigos 2.1 e 2.2, em consonância com a nova realidade processual, privilegiam o meio eletrônico de comunicação.

Redução de prazos:

Em oposição aos 30 (trinta) dias vigentes no antigo regulamento, o novo regulamento, em seus arts. 3.4 e 3.9, reduziu os prazos de resposta ao pedido de instauração de arbitragem e de manifestação ao pedido contraposto ou reconvenção para 15 (quinze) dias.

Verificação de disponibilidade dos árbitros:

O novo regulamento trouxe disposição inédita no território nacional ao dispor, em seu art. 5.3.1, a verificação de disponibilidade do árbitro. Nos termos do artigo: “*O Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade deverá conter a quantidade de arbitragens nas quais o potencial Árbitro está atuando, bem como períodos de tempo durante o procedimento em que poderá estar indisponível e que já tenha conhecimento ao tempo da assinatura do aludido Termo*”.

A regulação alinha-se às normas ou recomendações de renomadas instituições internacionais, tais como a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e a London Court of International Arbitration (LCIA).

Financiamento de terceiros:

Dentre as mudanças, o novo regulamento trouxe uma seção inteira, arts. 10.1 a 10.7, para regular o financiamento de terceiros. O antigo regulamento não tinha disposições sobre a matéria. Verifica-se, sobretudo, a preocupação com a verificação de conflito de interesses.

Árbitro de Emergência:

O novo regulamento também aderiu a figura do árbitro de emergência, conforme disposições dos arts. 17.1 a 17.4 e regulação própria, trazida no Anexo II do regulamento. As disposições acerca do árbitro de emergência, além de se alinharem a nova realidade e equipararem o CBMA às diversas instituições arbitrais nacionais que também preveem a possibilidade, trouxe inovações, como a previsão da sua utilização para a produção antecipada de provas.

Modificações nas regras de Arbitragem Expedita:

O novo regulamento também trouxe nova regulação atinente à matéria da arbitragem expedita, passando a ser aplicado, a partir da sua publicação, no lugar do antigo regulamento específico para arbitragem expedita, publicado em 1º de dezembro de 2015.

A aplicação do processo teve valor da causa reduzido de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) para R\$ 3.000.000,00 (três milhões) e sua adesão foi flexibilizada. Com o novo regulamento, nos termos do art. 18.1.c, na hipótese de as partes não acordarem sua exclusão, qualquer arbitragem convencionada que se enquadre no novo valor previsto terá as regras sobre arbitragem expedita previstas no regulamento, aplicadas “*como se estivessem transcritas na convenção arbitral*”. Anteriormente, previa-se a necessidade de consentimento expresso das partes (cláusula 1.1 do Regulamento para Arbitragem Expedita de 01/12/2015).

Administração Pública:

Ainda, incorporando ao novo regulamento disposições específicas para as arbitragens que tenham como parte pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública direta e indireta, reflexo da alteração da Lei de Arbitragem, o novo regulamento, nos arts. 24.2 e 24.3, delimitou as informações que serão divulgadas pela instituição e a sua forma de publicação.

O CBMA também publicou no ano de 2025 seu novo regulamento de arbitragem homologatória. O regulamento, nos termos do seu preâmbulo, é aplicável quando as partes, antes da instauração de procedimento de arbitragem, firmem instrumento de transação extrajudicial que tenha objeto lícito e verse sobre direitos patrimoniais disponíveis, o qual tenha origem em contrato em que conste cláusula compromissória de arbitragem vinculada ao CBMA ou que as partes indiquem, no instrumento de transação, que a sua homologação ocorrerá perante o CBMA.

Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comercio Brasil Canadá (CAM-CCBC)

Por: *Anna Florença Barbi Calixto e Júlia Lopes de Almeida*

O CAM-CCBC - Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comercio Brasil Canadá publicou, no dia 20 de outubro de 2025, seu novo regulamento de arbitragem, que passou a vigor a partir do dia 03 de novembro, substituindo anterior versão, de 2022.

O novo regulamento manteve em sua maioria as disposições do regulamento de 2023. As inovações concentram-se, sobretudo, na regulação do procedimento de impugnação do árbitro, com o acréscimo dos arts. 14.1.1 a 14.2.3, além de adequação do tema em disposição normas já existentes no antigo regulamento, como na seção do regramento de custas (arts. 34.5 e 35.5.1) e da regulação do procedimento expedito (art. 37.7). O novo regulamento previu ainda em seu art. 14.3 a instituição de um Comitê Permanente de Impugnação, em oposição aos antigos comitês especiais, previstos no antigo regulamento na hipótese de surgir o incidente de impugnação.

Câmara do Mercado da B3 (CAM-B3)

Por: *Anna Florença Barbi Calixto e Júlia Lopes de Almeida*

Em 17 de novembro de 2024, foi iniciada a consulta pública acerca da proposta de mudança do Regulamento de Arbitragem da Câmara do Mercado da B3 (CAM-B3). A consulta, que tem a função predominante de enriquecer e consolidar o debate das propostas, foi aberta para todos os interessados, incluindo agentes de mercado, companhias abertas, investidores, reguladores, associações, advogados e acadêmicos. O prazo final para envio dos comentários foi no dia 31 de janeiro 2025 e, conforme o regulamento vigente, para a aprovação da proposta será realizada uma audiência restrita em que votarão as companhias listadas nos segmentos Bovespa Mais, Novo Mercado e Nível 2.

Conforme divulgado pela CAM-B3, a atualização visa refletir a experiência acumulada ao longo da sua existência na administração de litígios societários complexos, bem como a evolução das regras aplicáveis às principais instituições de arbitragem internacionais.

Alterações:

A proposta apresentada à consulta pública trouxe mudanças substanciais em relação ao atual regulamento, tanto na sua estrutura de apresentação, quanto em seu conteúdo. Em relação às principais modificações de revisão ao atual regulamento, transcreve-se aqui, parcialmente, os destaques realizados pela Câmara:

Arbitragem Expedita:

A arbitragem expedita foi trazida como novidade, visando simplificar procedimentos com menor valor envolvido e torná-los mais eficientes, com custos mais vantajosos para as partes.

Sujeição ao Regulamento:

Como ponto de partida, a proposta apresentada informa o escopo das regras e as partes as quais sujeitas. Destaca-se a admissão do pacto de modificações pelas partes em determinados casos, além da previsão da competência da Presidência da CAM-B3 para decidir acerca de (i) eventuais lacunas, (ii) casos omissos ou (iii) sobre a interpretação do regulamento.

Árbitro de Emergência:

Em que pese o árbitro de emergência já esteja previsto no atual regulamento sob a denominação de “árbitro de apoio”, a proposta, utilizando a denominação usual de árbitro de emergência, trata do tema a partir de regras específicas, ampliando a regulação e trazendo maior clareza.

Medidas de urgência:

A proposta apresentada traz maior clareza em relação à atual redação do regulamento vigente quanto à competência para o proferimento das medidas de urgência.

Prazos:

A proposta trouxe um ajuste de prazos que, conforme a redação apresentada, passariam a ser contados de forma contínua, a partir do primeiro dia útil seguinte à realização da comunicação às partes, admitindo-se, ainda, alterações, se necessário, a critério do tribunal arbitral.

Requerimento de Arbitragem e Resposta ao Requerimento de Arbitragem:

A proposta apresentada atualizou e trouxe maior clareza quanto às informações e aos documentos que devem constar no requerimento de arbitragem e na resposta ao requerimento. Destaca-se a necessidade de indicar informações sobre eventuais terceiros com interesse direto na disputa e financiamento de terceiros e, no requerimento, documentos que a demonstrem *prima facie* a condição atual ou pretérita de acionista se for pressuposto do pedido.

Tribunal Arbitral em procedimento arbitral multiparte:

A proposta trata de maneira específica da situação em que há múltiplos requerentes ou múltiplos requeridos organizados em 2 (dois) polos de interesses em comum, dadas as particularidades das demandas da CAM-B3.

Votação para flexibilização da escolha da Câmara de Arbitragem nos procedimentos das companhias listadas no Novo Mercado

Além da consulta pública acerca da proposta de mudança do Regulamento de Arbitragem realizada pela CAM-B3, a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), no ano e 2024, abriu consulta pública para a alteração do Regulamento do Novo Mercado.

O Novo Mercado é o segmento especial de listagem da B3 que reúne os requisitos mais robustos de governança corporativa a serem adotados pelas companhias que têm valores mobiliários negociados no mercado de capitais brasileiro. Dentre as regras do regulamento

vigente, é disposta a obrigatoriedade da inclusão de cláusula compromissória nos estatutos sociais das companhias do segmento que eleja a CAM-B3 para o processamento das controvérsias entre a companhia, seus acionistas e administradores.

Em vista da existência de artigo referente à instituição arbitral, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) enviou manifestação, no período de consulta pública, com a proposta de modificação para que a alteração a ser votada passasse a autorizar que a cláusula compromissória inserida nos estatutos das companhias listadas elegeisse câmaras de arbitragem diferentes da CAM-B3 para solução das controvérsias correlatas, desde que previamente credenciadas pela própria CAM-B3 *“a partir de critérios técnicos a serem oportunamente publicados e revisados conforme necessário”*.

Na manifestação, o CBAr destacou a importância de se privilegiar a autonomia da vontade das partes na escolha de câmaras para resolução dos conflitos, bem como considerou que liberdade de escolha seria importante estímulo à competitividade entre as câmaras, o que resultaria em aprimoramento da eficiência em relação aos serviços por elas prestados.

Contudo, conforme anunciado pela B3, as companhias listadas no novo mercado decidiram pela manutenção do regulamento atual. A votação divulgada revelou que, em relação à votação para flexibilização da câmara, foram 80 votos contrários contra 68 favoráveis.
